



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA N. 2012771-94.2014.815.0000
RELATORA: Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira
IMPETRANTE: Expedita Pereira da Costa
ADVOGADO: João Paulo de Araújo Melo
IMPETRADO: Secretário de Saúde do Estado da Paraíba
INTERESSADO: Estado da Paraíba
PROCURADOR: Júlio Tiago C. Lujan

Vistos etc.

A impetrante, através da Petição nº 9992014P265581 (anexa), comunica que o impetrado, SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DA PARAÍBA, até o momento, **não cumpriu** a liminar de f. 118/118v, a qual determinou a realização do procedimento cirúrgico pleiteado na exordial (Artroplastia Total do Joelho) em favor de EXPEDITA PEREIRA DA COSTA.

Diante disso, pede o sequestro dos valores referentes aos custos da cirurgia, a fim de viabilizar o referido procedimento.

É o relatório necessário.

DECIDO.

Com relação ao sequestro ou bloqueio de verbas, o Colendo STJ admite tal prática, excepcionalmente, **quando houver risco de grave comprometimento da saúde do demandante**. É o que se depreende dos precedentes abaixo reproduzidos, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. PRETENSÃO RECURSAL DE VER DETERMINADO O BLOQUEIO DE VERBAS DO ERÁRIO ESTADUAL PARA ASSEGURAR O REFERIDO FORNECIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE O ESTADO ESTEJA SENDO MOROSO NO

CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL E DE QUE O IMPETRANTE NÃO ESTÁ TENDO REGULAR ACESSO AO MEDICAMENTO DE QUE NECESSITA.

[...]

3. O entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser legítimo o bloqueio de verbas públicas para o fim de garantir o fornecimento de medicamento à pessoa que dele necessite, quando houver o risco de grave comprometimento da saúde do demandante. Precedentes: REsp 900.458/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 13/08/2007; REsp 840912/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 23/04/2007; REsp 851.760/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 11/09/2006; EREsp 770.969/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 21/08/2006.

4. Porém, a pretensão recursal não merece prosperar, porquanto não consta dos autos qualquer comprovação de que o impetrante não esteja tendo regular acesso ao medicamento de que necessita.

5. O procedimento de bloqueio de valores do erário estadual não é regra nem questão de direito, mas exceção condicionada à demonstração inequívoca da urgente necessidade de acesso a medicamento cuja ausência possa colocar em risco grave a saúde do impetrante; e de que o Estado não está fornecendo, de forma adequada, o respectivo medicamento.

6. Recurso ordinário não provido. (RMS 35.021/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 28/10/2011).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ARTS. 461, § 5º, E 461-A DO CPC. BLOQUEIO DE VALORES. POSSIBILIDADE.

1. É possível o bloqueio de verbas públicas e a fixação de multa (astreintes) para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Estado.

2. Recurso especial provido. (REsp 1058836/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 01/09/2008).

ADMINISTRATIVO – FAZENDA PÚBLICA – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS – CABIMENTO – ART. 461, § 5º, E ART. 461-A DO CPC – DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A negativa de fornecimento de um medicamento de uso imprescindível, cuja ausência gera risco à vida ou grave risco à saúde, é ato que, per se, viola direitos indisponíveis, pois vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano.

2. O bloqueio da conta bancária da Fazenda Pública possui características semelhantes ao seqüestro e encontra respaldo no art. 461, § 5º, do CPC, uma vez tratar-se não de norma taxativa, mas exemplificativa, autorizando o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as medidas assecuratórias para o cumprimento da tutela específica.

3. O direito à saúde deve prevalecer sobre o princípio da impenhorabilidade dos recursos públicos. Nas palavras do Min. Teori Albino Zavascki, pode-se ter por legítima, ante a omissão do agente estatal responsável pelo fornecimento do medicamento, a determinação judicial do bloqueio de verbas públicas como meio de efetivação do direito prevalente. (REsp 840.912/RS, Primeira Turma, julgado em 15.2.2007, DJ 23.4.2007)

4. Não há que se sujeitar os valores deferidos em antecipação de tutela ao regime de precatórios, pois seria o mesmo que negar a possibilidade de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, quando o Supremo Tribunal Federal apenas resguarda as exceções do art. 1º da Lei 9.494/97. Precedente. Agravo regimental improvido.¹

Desse modo, à luz dos princípios de índole constitucional e da jurisprudência do STJ, o bloqueio de verbas do ente estatal é medida que se mostra razoável diante da circunstância do caso concreto.

Entendo que as provas quanto à enfermidade do paciente e a necessidade do procedimento cirúrgico mostram-se suficientes nesse juízo de cognição sumária.

O que não pode se admitir é que o cidadão, protegido por inúmeros postulados constitucionais, o qual o Estado faz questão de não observá-los, seja prejudicado pela torpeza e menosprezo alheio.

Antes de qualquer atividade estatal a ser realizada pela administração (em sentido formal), as políticas públicas voltadas a cumprir os desideratos constitucionais, como **saúde**, educação, habitação etc. devem ser priorizadas, para que o cidadão não apenas sobreviva, mas viva dignamente, sem que se envergonhe de si mesmo.

¹ AgRg no REsp 935.083/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 15/08/2007, p. 268.

Pelo exposto, **determino o imediato sequestro da quantia de R\$ 65.924,00 (sessenta e cinco mil, novecentos e vinte e quatro reais)**, em desfavor do Estado da Paraíba, para que se cumpra a ordem judicial outrora proferida.

Intimações necessárias.

Junte-se aos autos a Petição nº 9992014P265581, como, aliás, já foi determinado no despacho proferido no rosto desse petítório.

Cumpra-se **COM URGÊNCIA**.

João Pessoa/PB, 19 de dezembro de 2014.

Des^a MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora